

A dialética da forma jurídica

THAIS HOSHIKA*

Cómo citar este artículo: HOSHIKA, T. (2024). A dialética da forma jurídica. *El Otro Derecho*, 62, 57-81.

Recibido: 1 de abril de 2024. **Aprobado:** 15 de abril de 2024.



RESUMEN

Aunque *Teoría General del Derecho y Marxismo*, de Evguéni B. Pashukanis, puede analizarse como una obra fundamental para el desarrollo de una crítica marxista del derecho, no constituye un proyecto completo o sistemático. La principal contribución de Pashukanis radica en establecer una conexión interna entre la forma valor y la forma jurídica a partir de *El capital* de Marx. Sin embargo, dicha conexión no logra demostrar cómo el nivel más simple de abstracción de la forma del sujeto está necesariamente vinculado a otros momentos de concreción de la forma jurídica.

Por lo tanto, este artículo tiene como objetivo reconstruir la dialéctica de la forma jurídica a partir de la dialéctica de la forma valor. Esta última comprende las secciones iniciales de *El capital* y capta las transiciones entre mercancía, dinero y capital, que corresponden a diferentes momentos de desarrollo conceptual. La hipótesis central es que la concreción de la forma jurídica puede presentarse en homología con la forma valor, correspondiendo respectivamente a los momentos del sujeto de derecho, la norma jurídica (la ley general) y el Estado. Al igual que la forma valor, la forma jurídica es una categoría de reflexión, lo que significa que no aparece de manera inmediata, sino que existe únicamente a través de sus diferentes formas de manifestación.

El análisis de la forma mercancía revela una contradicción interna entre valor de uso y valor, del mismo modo en que el sujeto de derecho está determinado por la tensión entre el sujeto concreto y el sujeto abstracto. En el desarrollo de la forma, la relación entre dos mercancías expone una oposición entre la forma de valor relativa y la forma equivalente, en la que el valor de la primera se refleja en el cuerpo de la segunda. En consecuencia, en la relación de intercambio entre sujetos de derecho, el valor del sujeto abstracto se refleja en el cuerpo (su dimensión concreta) del otro sujeto.

* Doutoranda em Filosofia e Teoria Geral do Direito na Universidade de São Paulo (USP). Visiting Researcher em King's College London (entre dez. 2023 e maio 2024). Mestra em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela USP. Autora do livro *Pashukanis e a forma jurídica: contribuição à crítica da teoria geral do direito* (LavraPalavra). Correio eletrônico: thaishoshika@gmail.com

La forma dinero abarca el universo de las mercancías, pero al mismo tiempo se separa de ellas en una tercera forma, reificada, en la que su valor de uso se convierte en la forma de valor, es decir, su abstracción real. A su vez, la ley general (como el “dinero” de la forma jurídica) surge de la inadecuación del sujeto de derecho para ser la forma apropiada de manifestación de la forma jurídica en su universalidad, pues aún está vinculado a relaciones particulares de intercambio. Finalmente, el capital, como valor que se autovaloriza (en tanto Sujeto), corresponde a la misma voluntad universal abstracta del Estado.

Palabras clave: mercancía; dinero; capital; sujeto de derecho; norma jurídica; Estado.



RESUMO

Embora *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, de Evguiéni B. Pachukanis, possa ser analisado como uma obra fundamental para o desenvolvimento de uma crítica marxista do direito, não se trata de um projeto completo ou sistemático. A principal contribuição de Pachukanis consiste em estabelecer uma conexão interna entre a forma valor e a forma jurídica a partir de *O Capital* de Marx, mas essa conexão não consegue demonstrar como o nível mais simples de abstração da forma do sujeito está necessariamente conectado a outros momentos da concretização da forma jurídica. Portanto, este artigo tem como objetivo reconstruir a dialética da forma jurídica a partir da dialética da forma valor. Esta última compreende as seções iniciais de *O Capital* de Marx e apreende as transições entre mercadoria, dinheiro e capital, correspondendo a diferentes momentos de desenvolvimento conceitual. A hipótese é que a concretização da forma jurídica pode ser apresentada em homologia à forma valor, correspondendo, respectivamente, aos momentos do sujeito de direito, da norma jurídica (a lei geral) e do Estado. Assim como a forma valor, a forma jurídica é uma categoria de reflexão, o que significa que ela não aparece imediatamente, existindo apenas por meio de suas diferentes formas de manifestação. A análise da forma mercadoria revela uma contradição interna entre valor de uso e valor, da mesma forma que o sujeito de direito é determinado pelo sujeito concreto e pelo sujeito abstrato. Em seu desenvolvimento da forma, a relação entre duas mercadorias revela uma oposição entre forma de valor relativa e forma equivalente, na qual o valor da primeira é refletido no corpo da segunda. Consequentemente, na relação de troca entre sujeitos de direito, o valor do sujeito abstrato é refletido no corpo (a dimensão concreta) do outro sujeito. A forma dinheiro engloba o universo das mercadorias, mas se separa delas em uma forma terceira, reificada, onde seu valor de uso se torna a forma de valor, sua abstração real. Por sua vez, a lei geral (como o “dinheiro” da forma jurídica) emerge da inadequação do sujeito de direito em ser a forma adequada de manifestação da forma jurídica em sua universalidade, pois ainda está conectado a relações particulares de troca. Finalmente, o capital como valor que se autovaloriza (como Sujeto) corresponde à mesma vontade universal abstrata do Estado.

Palavras-chave: mercadoria; dinheiro; capital; sujeito de direito; norma jurídica; Estado.



ABSTRACT

Although *General Theory of Law and Marxism*, by Evgeny B. Pashukanis, can be analyzed as a fundamental work to the development of a Marxist legal critique, it is not a complete or systematic project. Pashukanis' main contribution lies in drawing an inner connection between the value-form and the legal-form based on Marx's *Capital*, but that connection cannot demonstrate how the simpler level of abstraction of the form of the subject is necessarily connected to other moments of the legal form concretization. Therefore, this paper aims to reconstruct the dialectics of the value form from the dialectics of the value form. The latter comprehends the opening sections of Marx's *Capital*, and grasps the transitions between commodity, money and capital, corresponding to different moments of conceptual development. The hypothesis is that the legal form's concretization can be presented in homology to the value form corresponding, respectively, to the moments of the legal subject, legal norm (the general law) and the State. As value form, legal form is a category of reflection, which means it does not appear immediately, it only exists through its different forms of manifestation. The analysis of the commodity form reveals an internal contradiction between use-value and value, in the same way that legal subject is determined by the concrete and abstract subject. In its form development, the relation between two commodities reveals an opposition between relative form of value and equivalent form of value, in which the value of the former is reflected in the body of the latter. Accordingly, the exchange relation between legal subjects, the value of the abstract subject is reflected in the body (the concrete dimension) of the other. The money form encompasses the universe of commodities excluding itself from them in a third, reified form in which its use value becomes the form of value, its real abstraction. In its turn, the general law (as the "money" of the legal form) emerges from the inadequacy of the legal subject in being the universal manifestation of the legal form as it is still connected to particular relations of exchange. Finally, capital as self-valorizing value (as Subject) corresponds to the same abstract universal will of the State.

Keywords: commodity; money; capital; legal subject; legal norm; State.

INTRODUÇÃO

Há 100 anos, publicava-se pela primeira vez a obra *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, de Evguíeni B. Pachukanis. Desde então, gerações de marxistas se debruçaram sobre a tarefa de continuar o seu legado teórico e político, voltando-se também para o problema do gradual desaparecimento da forma jurídica na transição socialista. Em razão da centralidade atribuída a *O capital* de Marx, também assumido como estrutura interpretativa de suas obras de juventude, e predecessor de novas leituras de Marx (em sentido amplo) que enfatizam a determinação da forma social (Elbe, 2021), Pachukanis pode ser considerado pioneiro e, até hoje, maior representante da crítica marxista do direito.

Embora *Teoria Geral do Direito e Marxismo* possa ser analisado como uma obra fundamental, não se trata de um projeto completo ou sistemático, daí a razão pela qual é constantemente alvo de reinterpretações, revisões e críticas (Buckel, 2021, p. 93-108), com o anúncio (sempre presente) de que a tarefa de desenvolver uma teoria crítica do direito não está por encerrada. Certamente, esta tarefa nunca estará completa, uma vez que estamos diante de um objeto atravessado por uma historicidade radical que, a cada momento, precisa ser regressivamente validado pela teoria social.

A principal contribuição de Pashukanis está na apresentação da conexão interna entre a forma valor e a forma jurídica, respondendo à seguinte pergunta fundamental: com o que a crítica marxista do direito deve começar? Ao propor que a forma do sujeito de direito é o outro lado da forma mercadoria e o ponto de partida, i.e., a categoria mais abstrata (mais simples, porém suficientemente determinada), Pachukanis foi capaz de demonstrar como no capitalismo as relações jurídicas adquirem uma forma social bem específica, que não se reduz à vaga conexão (ainda que verdadeira) de que o direito deriva das relações de produção em geral, e refuta as teorias jurídicas burguesas (tanto do direito natural como do direito positivo) que conectam o fenômeno jurídico a categorias “naturais” e “trans-históricas”.

Afirmar que a forma mercadoria “espelha” o sujeito de direito, enquanto formas elementares do modo de produção capitalista, implica em uma conexão necessária que não é externa ou meramente acidental. Trata-se de uma verdadeira “duplicação” de relações sociais, uma cisão que não desaparece ou é superada no desenvolvimento dialético dessas formas, mas são transformadas por meio da apresentação de novas categorias a partir das quais essas contradições são atualizadas e adquirem movimento autônomo. Ainda que elementar, essa conexão não demonstra como o nível mais simples de abstração da forma do sujeito está necessariamente conectado a outros momentos da concretização da forma jurídica, como a norma jurídica objetiva (a forma da lei geral) e o Estado.

Nesse sentido, compartilho da crítica elaborada por Sonja Buckel de que, apesar de Pachukanis se valer da análise da forma social para compreender a especificidade do direito no capitalismo, seu método permanece esquemático, sem um ulterior desenvolvimento do que está implicado em uma análise da forma (2021, p. 98), que não consiste apenas na materialização de relações sociais, mas o fato de que estas desvinculam-se da vontade particular dos sujeitos e se autonomizam. O sujeito de direito acaba sendo hipostasiado como contendo as determinações da forma jurídica como um todo, sem colocá-lo como um momento da totalidade. O resultado que se obtém é uma mera repetição do ponto de partida para compreender todo e qualquer fenômeno jurídico, mas não consegue demonstrar como os próprios conceitos iniciais são transformados sem que isso signifique uma invalidação das determinações mais elementares.

Por meio do emprego de uma *dialética sistemática*¹, este artigo tem por objetivo propor um desenvolvimento imanente da forma jurídica partindo do pressuposto de que a forma jurídica e a forma valor possuem uma estrutura especular. O fato de que a forma do sujeito de direito não apenas deriva da forma mercadoria, mas é o outro lado da mercadoria implica na duplicação dessa relação social, i.e., são formas sociais que concorrem (caminham juntas) e possuem uma estrutura homóloga. A hipótese desta investigação é que os momentos da mercadoria, dinheiro e capital em *O capital* de Marx podem ser opostos aos momentos do sujeito de direito, norma jurídica (lei geral) e Estado.

Trata-se de uma reconstrução que objetiva a apresentação das determinações da forma jurídica, partindo da tese já sustentada por Balbus de que a relação entre a forma valor e a forma jurídica “implica ao mesmo tempo uma *identidade* essencial ou homologia” (1977, p. 573, trad. minha), uma tese que reapareceu recentemente, sob a rubrica de *relação quiasmática* em Balibar (2023, p. 91). Apesar de assumir a teoria de Pachukanis como fundamento, se projeta para além de seu texto e incorpora contribuições à crítica marxista do direito dos anos 1970 e 1980, período que também marca a redescoberta de sua obra.

Para tanto, alguns pressupostos teóricos são assumidos: (i) que a ordem de apresentação das categorias de *O capital* consiste nas determinações fundamentais do modo de produção capitalista e possui uma estrutura lógico-sistemática, e não histórica; (ii) que há uma estrutura homológica entre a dialética da forma-valor—que compreende os momentos da mercadoria, dinheiro e capital—e a dialética da forma jurídica devido à peculiaridade de sua constituição, a conexão interna que torna a relação de valor também uma relação jurídica; e (iii) que estamos diante de uma tarefa que envolve um extenso trabalho de reconstrução (sobretudo da teoria de Pachukanis), o qual, por constrição de espaço, será realizado dentro de certos limites.

Além disso, a presente contribuição está situada a nível da teoria geral abstrata e, portanto, não pertence aos níveis de investigação dos

¹ Por dialética sistemática, refiro-me às interpretações da obra de Marx dos últimos 60 anos que propõem uma reavaliação da conexão entre Marx e Hegel e promovem uma ruptura para com o método lógico-histórico consolidado por Engels. Particularmente, trata-se do entendimento comum de que “Marx emprega alguma forma de lógica dialética em *O Capital*... que envolve a demonstração de conexões necessárias entre as diferentes categorias constitutivas do capitalismo” (Moseley, 1993, p. 9, trad. minha), essas conexões devem ser demonstradas a partir de uma determinada ordem de apresentação, uma progressão conceitual (sistemática) que deve ser—cada momento—regressivamente validada pela teoria. Esse “método de exhibir a articulação interna de uma dada totalidade” (Arthur, 2016, p. 32) é lógica e não histórica, uma vez que tem o condão de conceituar um todo concreto existente e não “exibir a conexão interna entre os estágios de desenvolvimento de um processo temporal” (Arthur, 2016, p. 32). Apesar de valer-me em grande medida das contribuições da Nova Dialética, essa separação entre uma dialética lógico-sistemática e uma dialética histórica pode ser encontrada em diferentes correntes, como a Escola Uno-Sekine, a Nova leitura de Marx (Neue Marx-Lektüre), a Escola lógica do capital (conectada ao debate alemão da derivação do Estado) e, ainda, contribuições independentes inseridas nessa tradição.

estágios do capitalismo ou da análise histórica², dos quais abstrai sem, com isso, considerar tais níveis mais concretos de reconstrução da totalidade menos importantes.

MERCADORIA E SUJEITO DE DIREITO

No primeiro capítulo de *O Capital*, Marx inicia sua ordem de apresentação com a forma social mais simples, a mercadoria. À primeira vista, este caminho parece não apenas justificável, mas evidente. Afinal de contas, “a riqueza das sociedades onde reina o modo de produção capitalista aparece [*erscheint*] como uma ‘enorme coleção de mercadorias’” (Marx, 2017a, p. 97). Contudo, não é preciso avançar muito para perceber que a mercadoria, por sua vez, possui um duplo caráter. Ela é, ao mesmo tempo, valor de uso e valor de troca.

Ora, se a mercadoria é decomposta tão logo é apresentada, o que isso nos diz a respeito do ponto de partida? A mercadoria revela-se como “o *concretum* econômico” (Marx, 2020, p. 59) mais simples que reúne o duplo por meio do qual a própria forma do valor é constituída.

Quando Marx apresenta a mercadoria primeiramente como um valor de uso, isto é, “um objeto externo, uma coisa que, por meio de suas propriedades, satisfaz necessidades humanas de um tipo qualquer” (Marx, 2017a, p. 97), e (imediatamente) como valor de troca, isto é, “a relação quantitativa, a proporção na qual valores de uso de um tipo são trocados por valores de uso de outro tipo” (Marx, 2017a, p. 97), é evidenciado que a dimensão concreta da mercadoria é indispensável para que a relação ou forma de valor se constitua entre mercadorias, uma vez que a relação de equivalência não significa o idêntico, e sim algo que unifica essa diferença em uma forma terceira, que emerge da relação (de troca) entre elas: a forma do valor.

O que Marx demonstra através do desenvolvimento da mercadoria é que o valor não é uma propriedade natural obtida por meio de uma redução analítica e identificação de algo em comum entre elas. Por se tratar de uma forma social, o valor não tem existência imediata, ele apenas pode emergir na relação especular na qual um polo da relação não é idêntico ao outro, mas se expressa no outro.

² Adota-se neste ponto a distinção elaborada pelos autores que deram continuidade ao trabalho pioneiro de Kozo Uno sobre a divisão da investigação científica do funcionamento do modo de produção capitalista em três níveis: (i) a nível mais abstrato, estamos diante da lógica do capital, isto é, aqueles momentos necessários capazes de reconstruir a teoria geral abstrata sem interferência da contingência, tomando como ponto de vista o capital e as condições para a sua reprodução; (ii) a nível intermediário, passa-se à teoria do estágio, de modo a apreender transformações históricas no interior do capitalismo e conecta a lógica do capital às distorções, dessincronismos e contradições próprias do desenvolvimento do capitalismo, que a história lhe impõe e; (iii) o nível da análise histórica, valendo-se em grande medida da investigação empírica. Sobre o tema, ver: Albritton (1992).

Além disso, “a mercadoria introduz uma contradição fundamental do capitalismo... a saber, a contradição entre realidade sensual, objetiva e vivida e um reino de abstrações não sensíveis” (Murray, 1988, p. 145, trad. minha). A forma valor é a forma de expressão adequada de um modo de produção social que possui uma estrutura cisionada, fadada à manutenção de um duplo caráter na qual a exploração e dominação se projetam objetivamente aos sujeitos como uma força externa que os domina. Trata-se de uma inversão real que cria um reino de formas sociais abstratas, enquanto sua dimensão concreta não deixa de existir, mas subsiste como um suporte para a realização de seu contrário e que é, em si, insuficiente para compreender a etapa histórica na qual existe.

O valor, em razão da sua constituição enquanto substância social, apenas emerge no espaço onde prevalece um sistema de abstrações, onde todo conteúdo concreto é negado, isto é, no processo da troca. Na troca, a dimensão da mercadoria enquanto objeto útil é suspensa e as mercadorias “se tornam subordinadas à *forma-valor*” (Arthur, 2016, p. 175). Em outras palavras, trata-se de uma “objetividade espectral que prevalece sobre a materialidade da vida econômica” (Arthur, 2016, p. 181).

Em *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, publicado pela primeira vez em 1924, Evguiéni Pachukanis deu um passo decisivo no desenvolvimento da crítica marxista do direito, evidenciando as passagens de *O capital* de Marx que conectam a especificidade histórica da forma jurídica ao desenvolvimento das determinações fundamentais do modo de produção capitalista³. Se a proposta for definir em uma linha o núcleo da teoria de Pachukanis, certamente, é a relação tornada explícita entre o fetichismo da mercadoria e o fetichismo do direito. Assim:

...em dado estágio de desenvolvimento, as relações entre as pessoas no processo de produção adquirem uma forma duplamente enigmática. Elas, por um lado, surgem como relações entre coisas, que são ao mesmo tempo mercadorias; por outro, como relações de vontade entre unidades independentes e iguais umas perante as outras, como as que se dão entre sujeitos de direitos. Ao lado da propriedade mística do valor aparece algo não menos enigmático: o direito (Pachukanis, 2017, p. 124).

Do mesmo modo que Marx apresenta a mercadoria como a “forma elementar” (Pachukanis, 2017, p. 97), Pachukanis relaciona o sujeito de direito como “o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples e indivisível, que não pode mais ser decomposto” (2017, p. 117). Trata-se de uma proposição que está longe de ser uma mera comparação para referir-se ao método que vai do abstrato ao concreto como se fossem objetos externos ou que apenas compartilham de uma mesma “fonte”.

³ Destaca-se, especialmente, o início do capítulo 2 do Livro 1 e final do capítulo 4. Ver, respectivamente: Marx (2017a, p. 129 e 185).

Se *O capital* de Marx é interpretado não como uma mera apresentação das categorias econômicas, mas como o desenvolvimento científico das determinações do modo de produção capitalista como uma totalidade, isto é, as condições necessárias para que seja posto como um todo auto-reproduzível, e se, como afirma Balibar, “há uma espécie de *relação quiasmática* entre a forma jurídica e a forma-valor” (2023, p. 91, trad. minha), isso implica na possibilidade de encarmos a tarefa de apresentar o desenvolvimento da forma jurídica como uma apresentação dialética refletida ao desenvolvimento da forma valor.

A dialética da forma jurídica refere-se a tal desenvolvimento imanente da forma, o que inevitavelmente envolve uma tarefa de reinterpretação e, portanto, reconstrução da teoria de Pachukanis e para além dela, assumindo de modo inequívoco o seu ponto de partida como a resposta adequada para a pergunta: com o que a crítica do direito deve começar? A resposta é, sem dúvidas, o sujeito de direito.

A associação pela forma valor cria uma realidade de portadores de relações sociais que implica na existência de um tipo particular de sujeito como condição para que a circulação mercantil possa existir⁴. Segundo Pachukanis:

Como consequência da diversidade natural de propriedades úteis, um produto aparece na forma de mercadoria apenas como um simples invólucro do valor, e os aspectos concretos do trabalho humano diluem-se no trabalho humano abstrato como criador de valor – do mesmo modo que a diversidade concreta de relações do homem com as coisas surge como uma vontade abstrata do proprietário e todas as particularidades concretas que diferenciam um representante da espécie homo sapiens de outra diluem-se na abstração do homem em geral como sujeito de direito (Pachukanis, 2017, p. 121).

Tal como a natureza não desempenha papel algum na constituição do valor, e “a equivalência de trabalhos diferentes não surgiu de nenhuma propriedade inerente ao trabalho ou de semelhança natural entre aqueles que trabalham” (Kay, 1988, p. 118, trad. minha), também a “abstração do homem em geral”, enquanto sujeito abstrato de direitos, não se deve a nenhuma característica natural compartilhada por todos os homens racionais (conforme reivindicação do direito natural), mas provém da própria relação contratual, surgem da própria “forma”⁵.

Assim como em Marx a substância do valor é o trabalho abstrato (Marx, 2017a, p. 99), pode-se afirmar que a substância do sujeito de direito

⁴ Ver: Naves (2000, p. 65).

⁵ “De onde surge, portanto, o caráter enigmático do produto do trabalho, assim que ele assume a forma-mercadoria? Evidentemente, ele surge dessa própria forma” (Marx, 2017a, p. 122).

é a vontade livre abstrata. A equivalência estabelecida entre mercadorias só é possível porque elas representam trabalho criador de valor, i.e., trabalho abstrato, que na sua abstração é a forma específica que o trabalho assume no modo de produção capitalista. Do mesmo modo, a igualdade estabelecida entre sujeitos só é possível porque neles estão representados a vontade livre abstrata que encontra sua primeira condição de existência na propriedade privada⁶. Liberdade, igualdade e propriedade privada, eis a natureza trinitária do sujeito de direito (Edelman, 1976, p. 129).

Com a apresentação da mercadoria, passamos propriamente à dialética da forma valor em Marx, que começa com o confronto entre duas mercadorias individuais. Na análise da *forma de valor simples*, individual ou ocasional, Marx demonstra como a relação de valor apenas pode emergir da não identidade entre os seus polos, assumindo, cada qual, papéis distintos e relativos. “Se uma mercadoria se encontra na forma de valor relativa ou na forma contrária, a forma equivalente, é algo que depende exclusivamente de sua posição eventual na expressão do valor, isto é, se num dado momento ela é a mercadoria cujo valor é expresso ou a mercadoria na qual o valor é expresso” (Marx, 2017a, p. 106).

Uma mercadoria ocupa o lugar da forma de valor relativa (A) e a outra o lugar da forma de equivalente (B) (Marx, 2017a, p. 106). Enquanto coisa ou suporte de valor, a mercadoria que ocupa a posição de forma de equivalente (B) passa a expressar, por meio de seu valor de uso, o valor do outro (A). Em outras palavras, o valor de um (A) utiliza o corpo do outro (B) como suporte para expressar o seu próprio valor.

Se esta relação é de modo algum evidente, “a relação simples do direito parece menos real do que de valor” (Kay & Mott, 1982, p. 122, trad. minha), mas enquanto espelho da relação de troca, o contrato também expressa uma *forma simples de direito*. Conforme Kay e Mott, “o contrato compreende uma forma relativa e equivalente de direito. O direito de qualquer indivíduo que ocupe sua posição relativa se expressa através do indivíduo na posição de equivalente” (1982, p. 60, trad. minha). Trata-se de uma duplicação de relações sociais, uma relação de troca entre mercadorias (M-M) e uma relação contratual entre sujeitos de direito (S-S).

Imediatamente, a forma simples de direito se apresenta como uma relação entre proprietários privados de mercadorias equivalentes. De fato, tal reciprocidade baseia-se na relatividade das posições que os sujeitos

⁶ Ainda que valendo-se de uma adaptação criativa (à luz de Marx e de Pachukanis), a ordem de determinações do sujeito aqui adotada é fundamentada, sobretudo, em Hegel. A propriedade privada é o primeiro momento posto pela vontade livre abstrata, onde adquire objetividade enquanto “pessoa” (como sujeito no sentido jurídico) ao estar junto de si em uma esfera externa, na Coisa tornada sua. Ver: §4 e §34-5 sobre a vontade livre abstrata e §46 sobre a propriedade privada.

As determinações do direito abstrato nas *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito* foram apontadas como relação possível entre Hegel e Pachukanis por Balibar (2023), ao tratar da propriedade privada e do contrato, uma conexão que deve ser objeto de futuras investigações.

ocupam, na posição eventual de expressão de direito. Contudo, do mesmo modo que uma mercadoria somente pode expressar sua dimensão de valor por meio do corpo do outro, também a relação contratual entre dois sujeitos envolve polos distintos e relativos no qual um sujeito ocupa a posição da forma de direito relativa (A) e o outro a forma de [direito] equivalente (B).

O que um (A) encontra diante de si (em B) não é imediatamente o sujeito abstrato (enquanto proprietário privado), mas o sujeito concreto, “sua característica sensível como uma pessoa real” (1982, p. 60, trad. minha), que é tomada como suporte para exercício e constituição do direito do outro (A). Esse desenvolvimento está em conexão com o argumento de que o sujeito concreto, isto é, a dimensão do sujeito em toda a sua particularidade (em toda a sua riqueza espiritual) que o conecta a determinações de classe, gênero, raça, etc., é tomado enquanto suporte e, portanto, suspenso na esfera da troca para a realização de seu contrário. “Aqui, portanto, o duplo caráter da mercadoria, como corpo físico natural e objeto metafísico de valor é refletido no duplo caráter do indivíduo como sujeito concreto físico-natural e como pessoa abstrata” (Davoglio, 2018, p. 97).

No caso da obra de Kay e Mott, que originalmente introduz a relação entre a “forma simples de valor” e a “forma simples de direito”, o objetivo é demonstrar que o exercício do direito, fundamentalmente, do direito de propriedade, não se trata de um exercício jurídico em nome próprio enquanto posse direta sobre a coisa, mas do exercício desse direito em nome dos poderes e forças do outro⁷. O fato de que o exercício do direito do sujeito não é exercido diretamente por ele, mas através dos poderes do outro significa que a “força na sociedade política não é um fenômeno *sui generis*, mas um aspecto da propriedade e do contrato” (Kay & Mott, 1982, p. 61, trad. minha).

A forma de valor simples refere-se à relação entre duas mercadorias (M-M), mas elas não existem sozinhas. Por meio da *forma de valor total ou desdobrada*, a mercadoria individual é posta em contato com o mundo das mercadorias, passando a expressar uma série ininterrupta de relações simples de valor. Apesar de negar a forma simples de valor, uma vez que ultrapassa a relação entre duas mercadorias individuais, o que ocorre é a substituição dessa relação unitária por uma multiplicidade de relações cuja conexão se mantém externa.

Como todas as mercadorias passam a ser expressões de valor da mercadoria às quais se contrapõem (que ocupa a posição da forma de valor relativa), nenhuma é capaz de ocupar verdadeiramente a posição de valor equivalente universal (Marx, 2017a, p. 116-117), dado que aqui ela ainda é relacional, constantemente negada pela sucessiva e ininterrupta cadeia de relações simples de valor. Inversamente, isso significa que a forma de valor

⁷ “O ponto crítico que a forma simples do contrato revela não é que o direito de um indivíduo é objetivado nos poderes ou forças de outro indivíduo com quem a contingência o põe em relação, mas que é objetivado em poderes e forças diferentes dos seus” (Kay & Mott, 1982, p. 61, trad. minha).

total ou desdobrada é incapaz de explicar por que a forma do valor existe e se reproduz como uma lei autoaplicável e aparece como dinheiro, isto é, se objetiva em um corpo de valor unitário. Segundo Marx:

As duas formas anteriores expressam, cada uma, o valor de uma mercadoria, seja numa única mercadoria de tipo diferente, seja numa série de muitas mercadorias diferentes dela. Nos dois casos, dar a si mesma uma forma de valor é algo que, por assim dizer, pertence ao foro privado da mercadoria individual, e ela o realiza sem a ajuda de outras mercadorias (2017a, p. 118).

O desenvolvimento de uma *forma de direito total ou desdobrada*⁸ encontra a mesma contradição, uma vez que estamos diante de uma cadeia sucessiva de relações jurídicas, que torna a existência da forma jurídica imediatamente conectada à relações contratuais realmente existentes e a realização de sua forma dependente da agência dos sujeitos, portanto, incapaz de por sua própria condição de existência enquanto uma forma social que se autonomiza em face das vontades particulares e torna o sujeito já sujeito abstrato de direito antes mesmo de se realizar como proprietário por meio do contrato.

A cadeia ininterrupta de relações entre sujeitos revela a inadequação do sujeito de direito em ser a forma de manifestação adequada do direito, uma vez que assume a forma de um constante desaparecimento, enquanto figuras transitórias restritas a relações contratuais finitas e particulares. Assim como “a forma universal do valor só surge... como obra conjunta do mundo das mercadorias” (Marx, 2017a, p. 118), na qual um terceiro é excluído deste universo de mercadorias e se torna a encarnação real do valor em uma figura “existente fora e ao lado delas” (Marx, 2017a, p. 133) —o *dinheiro*—, também o desenvolvimento dialético da forma jurídica resulta na exclusão de uma forma terceira universal, reificada, que conecta a universalidade abstrata de sujeitos: a norma jurídica objetiva (ou a forma da *lei geral*).

DINHEIRO E LEI GERAL (NORMA JURÍDICA)

Do mesmo modo que as relações capitalistas aparecem imediatamente como relações monetárias, na esfera jurídica, essas relações se apresentam imediatamente enquanto relações normativas, daí o motivo pelo qual o próprio fenômeno jurídico é tomado pela jurisprudência burguesa na forma de uma regulamentação autoritária externa, cuja relação para com a forma do sujeito de direito parece não somente externa, mas também accidental. De tal modo, não apenas o contrato é situado como apenas um dentre diversos tipos de transações jurídicas, como o próprio movimento

⁸ Se a forma simples de direito foi diretamente derivada das contribuições de Kay e Mott, a “forma de direito total ou desdobrada” é proposto como desdobramento lógico dos argumentos inicialmente delineado pelos autores.

pelo qual uma oposição interna se duplica em uma oposição externa aparece como resultado de uma construção artificial, puramente escolástica:

Assim, por exemplo, é comum, depois de nos ser dada uma definição geral de direito, aprendermos que, a rigor, existem dois tipos de direito: o subjetivo e o objetivo, *jus agendi* e *norma agendi*. Além disso, a possibilidade de tal dicotomia não está de modo nenhum prevista na própria definição, por isso somos levados a negar um dos dois tipos, tomando-o por ficção, fantasma etc., ou a estabelecer uma ligação puramente exterior entre o conceito geral de direito e seus dois tipos (Pachukanis, 2017, p. 75).

Ainda que Pachukanis não tivesse por objetivo apresentar sistematicamente os momentos da forma jurídica, sustento que tal interpretação é possível a partir de elementos de sua própria obra. Nesse sentido, a famosa dicotomia entre direito objetivo e subjetivo, que representa na jurisprudência burguesa a contradição entre norma jurídica objetiva (enquanto lei geral) e sujeito de direito é, respectivamente, “não menos importante que, por exemplo, a decomposição da mercadoria em valor de troca e valor de uso” (Pachukanis, 2017, p. 75).

Ao nos debruçarmos sobre as implicações conceituais de tal afirmação, estamos diante do duplo caráter da mercadoria, portanto, diante de uma oposição interna (implícita) que, ao ser posta em relação com outra mercadoria, assume na relação simples de valor, a forma de uma oposição externa, “sendo a primeira —cujo valor deve ser expresso— considerada imediata e exclusivamente valor de uso, e a segunda —na qual o valor é expresso— imediata e exclusivamente como valor de troca” (Marx 2017a, p. 115).

O resultado da dialética da forma-valor resulta na gênese da forma-dinheiro, onde a oposição externa entre valor de uso e valor, ao fixar-se na relação entre mercadoria e dinheiro, cria uma dupla realidade. Com a introdução do dinheiro, o valor adquire uma realidade “sensível-suprassensível” (Marx 2017a, p. 121) na forma equivalente universal, que traduz precisamente uma relação na qual é, ao mesmo tempo, uma essência suprassensível (interior) que, ao aparecer, assume uma forma (exterior) imediata sensível, adequada a ela mesma, enquanto abstração real no mercado (Reuten & Williams, 1989, p. 63).

No dinheiro, o valor encontra uma instância sancionadora adequada e a relação se inverte: não é porque as mercadorias possuem algo em comum que elas passam a se expressar no dinheiro, mas é o dinheiro que passa a apresentar concretamente o valor, e só na relação com ele que podem se realizar como mercadorias (Arthur, 2022, p. 124). Estamos diante da necessidade do dinheiro. No caso da forma jurídica, a mesma instância sancionadora é encontrada na forma da lei geral como expressão da vontade abstrata que se separa da multiplicidade de sujeitos particulares e adquire uma forma de existência autônoma. Referindo-se a Pachukanis:

Apenas com o completo desenvolvimento das relações burguesas o direito adquiriu um caráter abstrato. Todo homem torna-se um homem em geral, todo trabalho torna-se um trabalho social útil em geral, todo indivíduo torna-se um sujeito de direito abstrato. Ao mesmo tempo, também a norma toma a forma lógica acabada da lei abstrata geral (Pachukanis, 2017, p. 127).

Enquanto lei geral (ou norma jurídica objetiva), tem-se a forma da universalidade do direito, enquanto posto no seu ser-aí objetivo (Hegel, 2022, §211). Assim como pela mediação do dinheiro as mercadorias não são meramente relacionadas como valores, mas postas como valores, através da mediação da norma jurídica objetiva as relações entre sujeitos passam a ser postas como direito, isto é, assumem a forma adequada que lhes dá ser-aí no estágio em que o sujeito de direito se conecta a um circuito generalizado de relações jurídicas.

Na progressão dialético-sistemática, ao ser posta e elevada à imediaticidade, a “forma universal do direito”⁹—i.e., a norma jurídica objetiva (na forma da lei geral)— é rebaixada de modo a comportar um momento ulterior no qual novas determinações são apresentadas: como medida de direito, meio de associação e direito como regulação. De modo homólogo, estamos diante da triade de determinações do dinheiro: como medida de valor, meio de circulação e dinheiro como dinheiro¹⁰.

O dinheiro como medida de valor é a função do dinheiro fixado em uma coisa externa¹¹ às mercadorias individuais e, por meio dele, passa a “fornecer ao mundo das mercadorias o material de sua expressão de valor ou de representar os valores das mercadorias como grandezas de mesmo denominador, qualitativamente iguais e quantitativamente comparáveis” (Marx, 2017a, p. 136). Como medida de valor o dinheiro manifesta-se “como dinheiro representado ou ideal” (Marx, 2017a, p. 137), na forma-preço.

⁹ Em proposta alternativa de reconstrução de uma dialética da forma-jurídica, Melo identifica a forma universal do direito ou, mais precisamente, o equivalente universal do direito, na figura do Estado como a contraparte do dinheiro. Em sua abordagem, “a forma-direito e a forma-Estado estão compreendidas no mesmo nível de determinação a partir do qual se pode alcançar, por meio da abstração, a mesma forma-valor” (Melo, 2023, p. 138), portanto, a norma jurídica objetiva é análogo à forma-preço em uma relação de *conformação* (Mascaro, 2013, p. 39) na qual sujeito de direito e Estado estão situados como figuras que compartilham de uma simultaneidade lógica.

¹⁰ Neste ponto, adota-se a interpretação de Tony Smith de que as diferentes funções do dinheiro apresentada no capítulo 3 do Livro I de *O capital* não decorrem de uma escolha arbitrária, mas “segue uma estrita lógica dialética. Há motivos sistemáticos para esses movimentos que não têm relação com meras possibilidades, meras contingências, meras intuições” (Smith, 1990, p. 87). Não apenas tais funções são necessárias, mas a são a partir de uma determinada ordem.

¹¹ Para uma tratativa extensiva do problema concernente à necessidade do dinheiro ser uma mercadoria e, portanto, fixar-se em um corpo —no caso de *O capital*, no ouro—, ver a sistematização de discussões sobre o dinheiro em: Melo, 2023. No caso, adoto a posição de que o dinheiro não precisa ser uma mercadoria, o que importa é que o valor precisa aparecer como um outro de si mesmo, externo a ele, e funcionar como dinheiro (agir enquanto tal) (Arthur, 2022, p. 113).

Isto quer dizer que cada mercadoria possui um preço como expressão ideal do valor, i.e., “um valor de troca expresso em dinheiro” (Marx, 2011, p. 128), ainda que não tenha se efetivado em dinheiro na circulação. Entretanto, a determinação do dinheiro como medida de valor contém uma contradição implícita que, no caso, recai sobre a simultaneidade entre: (i) ser a expressão de valor de cada mercadoria individual independentemente das demais mercadorias, e (ii) o fato de que o dinheiro necessariamente conecta a totalidade de mercadorias, mediando a relação entre elas (Smith, 1990, p. 87).

O uso do termo *medida de direito* em homologia com a medida de valor foi primeiramente utilizado por Fine em *Democracy and the Rule of Law* (1984) e, posteriormente, por Melo em *Dinheiro e formas sociais* (2023). No caso de Fine, medida de direito é *measure of right*, portanto, refere-se ao direito subjetivo (que emerge de sua condição como sujeito de direito) de declarar-se idealmente como proprietário por meio da representação do direito na lei que “não precisa estar presente em forma tangível” (Fine, 1984, p. 140, trad. minha), sua existência é “imaginária” porque ainda não se realizou na transação jurídica. Em Melo, por sua vez, a medida dos direitos é introduzida como a função do poder legislativo do Estado (já considerando a sua estrutura concreta), assim, “se para fixar os preços de mercadorias não era necessário deter dinheiro em mãos, bastando representá-lo idealmente, então também para medir os direitos subjetivos somente é necessária essa expressão ideal do direito objetivo nas normas jurídicas” (Melo, 2023, p. 144).

A despeito de concordar com Fine de que o direito ideal ou representado não precisa possuir um invólucro material tangível, discordo da afirmação de que a existência da lei geral (a norma jurídica objetiva) é nesta etapa da apresentação independente de sua existência real (Fine, 1984, p.140). Pois, o que a duplicação do sujeito de direito e norma jurídica objetiva demonstrou foi a necessidade deste último em fixar-se em uma forma unitária imediatamente social. Assim como “a derivação do dinheiro decorre da necessidade de que o valor apareça em forma autônoma” (Arthur, 2022, p. 113), a lei geral precisa ser posta (Hegel, 2022, p. 491), seja qual for o seu invólucro material.

Como a contraparte do dinheiro é nesta apresentação sistemática a forma da lei geral, e não o Estado enquanto estrutura concreta, conceber a medida de direito como função do poder legislativo pressupõe a existência de uma pessoa ou conjunto de pessoas que exercem através de seu “corpo” uma vontade política abstrata e universal. No entanto, isso só é possível com o estabelecimento de uma subjetividade universal, a cidadania, que habilita os sujeitos particulares a refletirem essa universalidade abstrata de volta no corpo político. Entretanto, assim como o dinheiro nesta etapa da apresentação conceitual ainda serve “de meio para uma finalidade que se encontra fora da circulação, a apropriação de valores de uso, a satisfação de necessidades” (Marx, 2017a, p. 171), a existência de uma força coercitiva extra-econômica —ainda implícita na forma da lei geral que se separou dos sujeitos de direito particulares e de seu conteúdo econômico— ainda está

diante de uma base de desenvolvimento que lhe é inadequada, i.e., não se tornou sujeito deste processo, enquanto forma do Estado.

Considerando que o valor é uma categoria da reflexão (Murray, 2016, p. 268) e, portanto, não aparece imediatamente, assumindo um modo de expressão distinto de sua forma, o valor não aparece imediatamente como dinheiro, mas como preço. Também, “é precisamente a lei *geral* sob cujos auspícios as mais variadas relações entre sujeitos de direito estão interconectadas e, diante do caso individual, tornam-se redutíveis a normas” (Blanke; Jürgens; & Kastendiek, 1978, p. 199, nota 47, trad. minha), i.e., expressão normativa da lei geral à qual o direito representado se conecta, daí a razão pela qual, no campo da teoria jurídica burguesa, o formalismo reduz o fenômeno jurídico a uma relação de imputação normativa¹².

Assim, enquanto medida de direito, a norma jurídica objetiva (na forma da lei geral) também apresenta a contradição de ser a expressão de direito de cada sujeito particular (na sua função de direito representado ou ideal) e, ao mesmo tempo, necessariamente conectar a totalidade dos sujeitos de direito.

Na sequência, o dinheiro como *meio de circulação* consolida a necessidade da conversão de todas as mercadorias em dinheiro para a sua realização e se efetiva como a forma de mediação necessária da circulação mercantil. “A circulação transpira dinheiro por todos os poros” (Marx, 2017a, p. 148). Ao conectar a multiplicidade de mercadorias por meio do dinheiro, a oposição interna do dinheiro como medida de valor (entre o “um” e “muitos”), aparece como uma oposição externa entre a expressão monetária do valor de uma mercadoria individual e as diversas mercadorias que formam um “circuito que pode continuar indefinidamente” (Smith, 1990, p. 88).

O direito como *meio de associação*, termo desenvolvido por Fine (1984, p. 142), mas apropriado com modificações substanciais¹³, consolida a necessidade de que todos os sujeitos, para afirmarem sua condição jurídica de proprietários privados, se reportem à norma jurídica objetiva para que sejam inseridos no circuito de relações jurídicas. De modo que, no caso da propriedade privada —que foi introduzida como a primeira condição de existência do sujeito de direito— passa a ser reflexivamente determinada pelas “*formalidades* que a tornam suscetível de prova e lhe dão força jurídica” (Hegel, 2022, §217).

Esse desdobramento demonstra como a forma da lei geral passa a mediar as mais diversas relações jurídicas nas quais os sujeitos de direito

¹² Para uma discussão entre Pachukanis e o positivismo jurídico sociológico (representado por Léon Duguit) e formalista (representado por Hans Kelsen), ver: Hoshika (2022).

¹³ Na proposta de Melo, o dinheiro como meio de circulação é equiparado ao “meio de realização do direito”, i.e., o poder judiciário. Nesse sentido, “o “salto mortal” da mercadoria no mercado se assemelha, assim, a uma espécie de “salto mortal” do sujeito no processo judicial, que diz respeito ao risco de não ter o seu direito “realizado” — isto é, validado socialmente— no litígio” (2023, p. 150).

particulares estão conectados e, ao mesmo tempo, dissociados. Assim, os atores sociais diversos que ocupam essas posições, tal como na circulação de mercadorias, não são “fixos, mas, antes, personagens [*Charaktere*] constantemente desempenhados por pessoas [*Personen*] alternadas no interior da circulação de mercadorias” (Marx, 2017a, p. 146).

A unidade que o dinheiro, assim como o direito na forma da lei geral, representa é uma unidade caracterizada por um circuito de relações dissociadas. O fato de que essa cadeia de relações sociais é ocupada por sujeitos de direitos que agem como personagens alternados (e, portanto, indiferentes) significa que a não efetivação de qualquer uma das relações de troca/jurídicas é uma possibilidade latente (contingente). Contudo, existe uma tendência estrutural que afirma essa unidade por meio da diferença, e que só por meio desta pode se realizar.

São as tensões engendradas por, de um lado, a (i) tendência à dissociação (devido à dependência de sua realização como um circuito envolvendo diferentes atores sociais) como condição para que o próprio dinheiro se constitua enquanto tal e; de outro lado, a (ii) necessidade de afirmar sua unidade por meio de sua fixação na circulação, que a apresentação leva à figura do *dinheiro como dinheiro*, i.e., o dinheiro como o início e o fim da circulação como uma instância sancionadora (de coesão) econômica.

De modo homólogo, como início e fim do circuito de relações jurídicas, estamos diante do *direito como regulação*, i.e., “a lei agora representa não apenas os direitos de um proprietário de mercadorias contra outro, mas sim os direitos de um proprietário de mercadorias específico (a própria lei) contra todos os outros... É um poder *geral*, em oposição à sua difusão e fragmentação em um mundo de proprietários privados” (Fine, 1984, p. 143, trad. minha). O direito como regulação fundamenta a duplicação da instância sancionadora em uma força social extraeconômica, que se destaca da sociedade e torna-se independente do arbítrio dos particulares.

CAPITAL E ESTADO

Ao introduzir a fórmula geral do capital, Marx define o capital como valor que se autovaloriza, equiparando-o a um sujeito autômato “de um processo em que ele, por debaixo de sua constante variação de forma, aparecendo ora como dinheiro, ora como mercadoria, altera sua própria grandeza... Pois o movimento em que ele adiciona mais-valor é seu próprio movimento” (Marx, 2017a, p. 172). Trata-se de uma atividade na qual o sujeito (o capital) passa por diferentes figuras nas quais se diferencia e retorna à si mesmo.

Do mesmo modo que a necessidade do dinheiro foi introduzida como resultado da dialética da forma-valor, a necessidade da transformação

do dinheiro em capital resulta da inadequação do dinheiro ser, a um só tempo, o modo de existência universal do valor e o resultado da circulação simples de mercadorias que é incapaz de tornar o dinheiro esse universal, uma vez que o fim da circulação simples de mercadorias é servir “de meio para uma finalidade que se encontra fora da circulação, a apropriação de valores de uso, a satisfação de necessidades” (Marx, 2017a, p. 171).

A decomposição da circulação em etapas sucessivas e contrapostas entre compradores e vendedores revela uma inversão que não apenas altera a ordem do ciclo, mas expressa uma relação muito distinta. Enquanto na circulação simples a finalidade encontra-se fora da circulação, a circulação do dinheiro como capital “parte do extremo do dinheiro e retorna, por fim, ao mesmo extremo. Sua força motriz e fim último é, desse modo, o próprio valor de troca” (Marx, 2017a, p. 170). Como o dinheiro só pode ser idêntico a si mesmo, a única diferença possível é quantitativa, enquanto valor que se autovaloriza.

O ciclo D-M-D', consolida o dinheiro (e, portanto, o valor) como a materialização da riqueza universal do capitalismo ao não o restringir a um montante finito e determinado, mas que é capaz de expandir-se ilimitada e infinitamente. Estas são as condições para que o dinheiro seja o modo de existência universal do valor, preservando “a si mesmo apenas indo além de sua barreira quantitativa, isto é, aumentando a si mesmo através da circulação” (Murray, 1988, p. 179, trad. minha).

A transformação do dinheiro em capital implica na inversão pela qual o dinheiro mantém-se na circulação “sem perder sua identidade. Sua identidade deixa de ser a de uma coisa e passa a ser a de um processo” (Murray, 1988, p. 178, trad. minha). A inversão da circulação de mercadorias (M-D-M) para propriamente circulação de capital (D-M-D') implica em uma transformação qualitativa, agora o dinheiro como capital, uma vez separado de toda e qualquer mercadoria, retorna a elas como força organizadora (Kay & Mott, 1982, p. 57) para seu próprio fim: o da autovalorização.

A dialética da forma-jurídica conduziu ao princípio da separação entre, de um lado, a força coercitiva econômica, i.e., um poder privado exercido pelo capital e, tendo se separado dele, de outro lado, a força coercitiva extraeconômica, i.e., “um poder social, um poder público, que persegue o interesse impessoal da ordem” (Pachukanis, 2017, p. 141). Assim como a determinação do dinheiro como dinheiro conduz à sua realização enquanto capital, também o surgimento de um poder externo enquanto força coercitiva extraeconômica revela o Estado como sua forma adequada.

Do mesmo modo que a inversão da circulação simples (M-D-M) para, propriamente, circulação de capital (D-M-D'), revela uma transformação do processo que levou até o capital, o fato de que o sujeito de direito e a norma jurídica objetiva são momentos da apresentação do Estado não significa que o Estado é redutível às suas figuras anteriores, ou mera extensão da forma jurídica. Conforme Fine,

Assim como, com a transição de dinheiro para capital, o dinheiro não desaparece, mas reaparece em uma nova forma e com novas funções como capital monetário, também, com a transição da lei para estado, a lei reaparece em uma nova forma e com novas funções como lei estatal. O direito como lei estatal possui propriedades que transcendem suas propriedades simplesmente como lei, assim como o capital monetário tem propriedades não possuídas pelo dinheiro em si (Fine, 1984, p. 146, trad. minha).

O surgimento de um poder externo (força coercitiva extraeconômica), que não pertence a ninguém, e que representa o “poder do próprio direito, ou seja, como o poder de uma norma objetiva e imparcial” (Pachukanis, 2017, p. 146) fundamenta a separação entre sociedade civil e Estado em sua especificidade capitalista. “O Estado é o aspecto jurídico do capital... O caráter de classe do Estado não reside apenas em quem o controla, nem nas funções que ele desempenha, mas na forma do próprio Estado” (Fine, 1984, p. 153)¹⁴.

É apenas neste modo de produção que o exercício do poder direto de uma pessoa sobre a outra é transcendido na forma de um poder indireto, mediado, uma vez que “a subordinação de um homem como tal, como indivíduo concreto, significa para uma sociedade de produção de mercadorias a subordinação ao arbítrio, pois isso equivale à subordinação de um possuidor de mercadorias a outro” (Pachukanis, 2017, p. 146), o que violaria a relação entre sujeitos (proprietários) que trocam equivalente por equivalente com base na vontade livre e igualdade abstratas.

A necessidade da fixação de um modo de existência universal do direito, que regressivamente o torna uma forma socialmente válida e adquire uma forma autônoma, é homóloga à emergência do capital que, enquanto atividade, torna-se *sujeito autômato* do processo —que, como “relação consigo mesmo” (Marx, 2017b, p. 74), põe suas próprias condições de existência— e circula as mercadorias para seu próprio fim. Do mesmo modo, “a independência e objetividade do direito são confirmadas com o estabelecimento de um aparato estatal que se perpetua e se amplia” (Fine, 1984, p. 148, trad. minha) e, assim como no processo do capital os sujeitos de carne e osso agem enquanto “máscaras” econômicas, portadores de relações sociais, também o Estado age como o poder de um sujeito, por meio de agentes que atuam não em nome próprio, mas como portadores de uma vontade (geral) que lhes é estranha.

Assim, por meio de sua própria atividade, —do mesmo modo que o capital se apresenta ora como mercadoria, ora como dinheiro—, o poder estatal impessoal e abstrato não apenas se apresenta, ora na forma da lei

¹⁴ A abordagem de que o caráter de classe do Estado não consiste no exercício direto do poder pela classe dominante mas, antes, em sua própria forma, pode ser encontrado em diversas abordagens que têm como ênfase a determinação das relações capitalistas como formas específicas de relações sociais. Além de todas as referências utilizadas neste texto (que adotam essa abordagem), notadamente, destaco: Pachukanis (2017, p. 143-6) e Mascaro (2013, p. 17-20).

geral (função legislativa), ora na forma do sujeito (enquanto exercício da vontade política, função executiva)¹⁵, mas também cria as condições de sua própria expansão a partir das diversas funções que é impelido a performar e instituições nas quais se materializa¹⁶. Trata-se de um movimento de auto-diferenciação (Marx 2017, p. 172). Nesse sentido,

A lei torna-se agora apenas uma das formas assumidas pelo Estado, embora historicamente muitas vezes tenha surgido como a primeira forma assumida pelo Estado. O Estado constantemente altera suas formas particulares de acordo com as novas funções que é convocado para desempenhar. Ele passa perpetuamente da lei para a burocracia, para a legislação, para a força armada, para a educação, para o bem-estar, para a polícia, etc., e existe simultaneamente em todas essas formas (Fine, 1984, p. 150, trad. minha).

Ao mesmo tempo que Marx refere-se ao capital que se apresenta como sujeito autômato (o que caracteriza o fetichismo do capital), também nos deparamos com outra figura, o capital como o “*sujeito usurpador* de tal processo” (Marx, 2017a, p. 172) (de valorização), ou seja, estamos diante do *outro* do capital, com o qual é posto em relação, mas é apropriado por ele no processo.

A fórmula geral do capital, tal como “ele aparece imediatamente na esfera da circulação” (Marx, 2017a, p. 173), não é capaz de explicar de onde vem o mais-valor, dado que nas operações sucessivas e antitéticas da circulação simples, o que impera é a relação de equivalência, na qual uma mercadoria expressa o seu próprio valor em uma forma objetivada, externa a ela —o dinheiro—. A troca ou passagem da mercadoria para o dinheiro nada mais é que uma mudança de forma.

Conseqüentemente, “o capital não pode ter origem na circulação, tampouco pode não ter origem na circulação. Ele tem de ter origem nela e, ao mesmo tempo, não ter origem nela” (Marx, 2017a, p. 179). Não pode originar da circulação, dado que nesta esfera se troca equivalente por equivalente, mas deve originar da circulação porque o capital é um processo que envolve diversos atores sociais dissociados.

¹⁵ Assim como na apresentação das funções da “força coercitiva extraeconômica” (termo utilizado por Blanke, Jürgens e Kastendiek) para referir-se ao Estado em um nível mais simples de determinações, “ao falar das ‘funções legislativa e executiva’, não estamos discutindo no nível de estruturas históricas específicas, ou seja, a divisão de poderes” (1978, p. 197, nota 34).

Ainda, a alternância de papéis assumidos pelo Estado pode se apresentar em situações que o Estado se coloca diretamente como um portador de direitos subjetivos, “com todos os atributos de substancialidade e interesse egoísta” (Pachukanis, 2017, p. 162, nota 11), seja como capital individual, seja na esfera das relações internacionais.

¹⁶ Em conexão com a nota anterior, o objetivo deste artigo não é apresentar o Estado enquanto estrutura concreta, mas aqueles elementos que caracterizam a forma do Estado enquanto resultado do desenvolvimento da dialética da forma jurídica. Sobre a relação entre Estado e instituições políticas, ver: Mascaro (2013, p. 30-38).

Algo deve ocorrer no meio do ciclo D-M-D' para que haja criação de mais valor. A relação de valor entre D-M é uma relação de equivalente, daí a razão pela qual o segredo encontra-se não no valor da mercadoria que é comprada, mas no seu valor de uso. Para tanto, o “possuidor de dinheiro teria de ter a sorte de descobrir no mercado... uma mercadoria cujo próprio valor de uso possuísse a característica peculiar de ser fonte de valor” (Marx, 2017a, p. 179-180), a força ou capacidade de trabalho. O que o possuidor de dinheiro compra no mercado não é o produto do trabalho que resulta da aplicação da força de trabalho, mas a força de trabalho que é vendida como mercadoria.

O fato do possuidor de dinheiro encontrar no mercado o proprietário da força de trabalho não se deve a nenhum desenvolvimento histórico-natural, ou seja, “a natureza não produz possuidores de dinheiro e de mercadorias, de um lado, e simples possuidores de suas próprias forças de trabalho, de outro” (Marx, 2017a, p. 181). O ato de dispor de sua própria capacidade no mercado significa que este sujeito, materialmente, não possui outra coisa senão a sua própria capacidade de trabalho para vender. O surgimento do trabalhador livre pressupõe uma série de processos históricos permeados pela violência e “destruição de toda uma série de formas anteriores de produção social” (Marx, 2017a, p. 181), com a condenação desta classe não detentora dos meios de produção à dependência crescente e, conseqüentemente, a penúria do trabalho atado a essa classe. Com isso, está posta a relação de capital que é, necessariamente, uma relação de classe entre capital e trabalho.

O capital é o sujeito usurpador porque, “sua vida não vem originalmente de si mesmo, mas da força de trabalho” (Grespan, 2002, p. 40) que é submetida às circunstâncias do capital em seu movimento de valorização, e convertido em seus poderes e forças. É apenas no modo de produção capitalista que a força de trabalho surge como uma abstração que, enquanto capacidade que pode ser vendida e apropriada, demanda a existência de um sujeito que se coloque ao mesmo tempo como objeto, portanto, uma subjetividade¹⁷ completamente abstraída de propriedade real, enquanto “uma capacidade direta da pessoa sobre si mesma” (Kay & Mott, 1982, p. 63), e nada mais. Estamos diante de uma relação na qual o trabalho vivo “constrói forças que se opõem a ele como a forma alienada dos seus próprios poderes” (Fine, 1984, p. 153).

A nível de apresentação da forma mercadoria e sujeito de direito, ainda estávamos diante de relações jurídicas conectadas à propriedade privada como objeto fora dos sujeitos, no qual sua vontade era objetivada, portanto, o sujeito do direito apareceu primeiro na sua relação com outro sujeito por meio dos objetos (de propriedade), isto é, mercadorias particulares dos quais eram reflexos subjetivados.

¹⁷ “Como deve existir como trabalho no tempo, vivo, só pode existir como sujeito vivo, no qual existe como capacidade, como possibilidade; logo, como trabalhador” (Marx, 2011, p. 335)

A introdução da força de trabalho, que não é propriamente uma mercadoria, mas é vendida como uma, implica em uma subjetividade que está separada de todo e qualquer objeto, portanto, subjetividade abstrata universal —onde nada mais é reconhecido no sujeito a não ser a vontade livre abstrata enquanto tal—. Consequentemente, o direito de propriedade (do sujeito) é, assim, radicalizada a ponto de converter-se em seu contrário: direito de propriedade sem propriedade real, pobreza absoluta (Kay & Mott, 1982, p. 11-12).

O Estado, tendo se fixado como um poder externo “completa o desenvolvimento [do processo de abstração] quando impõe novamente a abstração à sociedade” (Kay & Mott, 1982, p. 62, trad. minha). Tal abstração refere-se à determinação da subjetividade universal —que, assim como o capital constitui o seu outro como um outro de si mesmo, rebaixando-o a um momento— também o Estado se relaciona com o seu outro ao constituí-lo como cidadão (a forma da subjetividade universal).

Com isso, “a relação individual já não é o fundamento da totalidade, mas um reflexo dela, um elemento individualizado” (Kay & Mott, 1982, p. 83). Ao rebaixar o sujeito de direito como um momento, o ponto de partida é fundamentado quando o Estado reflete as propriedades sociais dos próprios sujeitos que, ao serem constituídos como cidadãos antes mesmo de entrarem na circulação os torna, realmente, portadores abstratos de direitos.

CONCLUSÃO

Estruturado em três capítulos, cada qual dedicado a um momento da dialética da forma jurídica, propus neste artigo um desenvolvimento imanente da forma jurídica à luz de *O capital* de Marx e *Teoria Geral do Direito e Marxismo* de Pachukanis, assumindo a crítica de Sonja Buckel de que as insuficiências da teoria de Pachukanis decorrem da ausência de um desenvolvimento do que está implicado em uma análise da forma.

As determinações e transições da dialética da forma jurídica foram impulsionadas pela insuficiência de um momento em revelar-se como adequado para demonstrar como o direito é capaz de se autonomizar e revelar-se como uma forma socialmente válida. No primeiro capítulo, iniciei a apresentação pelo ponto de partida, isto é, aquela forma social que “captura abstratamente (isto é, implicitamente) as interconexões de todos os momentos necessários da totalidade” (Reuten 2014, p. 252). Assim como a mercadoria, o sujeito de direito também possui um duplo caráter, entre sujeito concreto e sujeito abstrato. Essa cisão interna, já ressaltada por Kay e Mott, é decisivo para demonstrar como a dimensão concreta do indivíduo, que o conecta a dimensões de classe, raça, gênero, e diz respeito à diversidade da riqueza espiritual—é subsumido à universalidade abstrata da forma jurídica, determinando-o como um sujeito abstrato de direitos. No caso da relação simples do direito, o outro lado da relação simples do valor,

essa diferença é não menos importante que a decomposição da mercadoria em valor de uso e valor, uma vez que é a partir dessa diferença que Marx pôde desvendar o enigma do dinheiro, a forma universal do valor. A relação polar da troca/do contrato situa um dos polos na posição relativa e outra na posição equivalente.

A passagem para a forma de valor total ou desdobrada, cuja contraparte jurídica é a forma do direito total ou desdobrada, deriva da conexão da mercadoria e do sujeito de direito à multiplicidade de relações cujo vínculo ainda se mantém externo, uma vez que a realização de sua forma ainda depende do foro individual da mercadoria, do arbítrio do sujeito. Assim como a obra conjunta do universo das mercadorias exclui uma figura terceira que passa a existir fora e ao lado delas —o dinheiro—, a forma universal do direito emerge com a fixação de uma forma (exterior) que passa a se apresentar aos sujeitos como uma instância sancionadora homóloga o dinheiro, a forma da lei geral (a norma objetiva abstrata e impessoal).

Entretanto, assim como a introdução da forma universal do valor ainda não fornece as condições para que o dinheiro seja fixado como socialmente válido, uma vez que na circulação simples (M-D-M) serve para um fim situado fora da circulação e, portanto, assume a forma de um semblante evanescente, também a apresentação da forma da lei geral ainda não está posta sobre uma base de desenvolvimento que lhe é adequada. Nesse sentido, a partir da interpretação dialético-sistemática de Tony Smith (1990), a ordem de apresentação das funções do dinheiro em Marx é tomada como determinações ulteriores de sua forma, uma vez que dizem respeito ao modo como a forma social necessariamente opera. (i) Como medida do valor, trata-se do dinheiro representado ou ideal (na forma preço) antes de realizar-se na circulação; (ii) Como meio de circulação, consolida-se a necessidade de todas as mercadorias converterem-se em dinheiro como mediação para ingressarem na circulação; e (iii) como dinheiro enquanto tal (ou dinheiro como dinheiro), trata-se da sua fixação na circulação, como início e fim da circulação. Na dialética da forma jurídica, as funções da forma da lei geral podem ser apresentadas de modo homólogo: (i) como medida do direito, trata-se do direito subjetivo de representar idealmente a pretensão jurídica por meio da norma posta (seja ela escrita ou não); (ii) como meio de associação, fixa a necessidade de que todos os sujeitos se reportem ao universal da lei para que sejam inseridos no circuito de relações jurídicas; e (iii) como regulação, trata-se da fixação deste universal em uma esfera separada dos sujeitos de direito e das relações imediatamente econômicas, como um poder geral, fundamentando a cisão na sociedade entre o poder diretamente econômico e uma força coercitiva extraeconômica.

O último momento consiste na apresentação do Estado como a forma jurídica do capital. Em ambos os casos, trata-se de uma inversão qualitativa, ou seja, transformação de todo o processo que levou até essas figuras. Assim, o processo de abstração conduz a um resultado que se impõe às suas formas anteriores, retornando a elas como uma força organizadora. Para tanto, exploro as duas caracterizações do capital em Marx, como

sujeito autômato e sujeito usurpador, para sustentar que, do mesmo modo, o Estado se apresenta como um sujeito autômato—na sua atividade (de auto-diferenciação) e expansão, transitando entre as suas figuras, ora como sujeito de direito, ora na forma da lei geral —e é, também, sujeito usurpador que se apropria de seu outro e o determina, por meio do processo de subjetivação (produção do sujeito), na forma da subjetividade universal—o cidadão. Torna-se já sujeito abstrato de direitos antes mesmo de entrar na circulação.

Com isso, a dialética da forma jurídica nos conduz ao resultado que valida o ponto de partida, o que de modo algum significa que a tarefa de uma reconstrução sistemática esteja completa, uma vez que *O capital* não se encerra com a apresentação da forma do capital em geral. Do mesmo modo, esta apresentação não tem o condão de apreender toda a complexidade da estrutura do Estado e suas funções, uma vez que abstrai da política, luta de classes e outros processos de subjetivação e coesão sociais. Ademais, estamos diante de uma teoria geral abstrata que não diz respeito a transformações históricas no interior do capitalismo, formações sociais ou a análise da estrutura concreta do Estado (isto é, das instituições nas quais se materializa).

A despeito de tais limitações, existem boas razões para que, especificamente, os momentos iniciais de abertura de *O capital* sejam trabalhados, que igualmente se aplicam à investigação da forma jurídica —aliás, a própria teoria de Pashukanis foi edificada com base nessas passagens—. Essas razões consistem no fato de que “as contradições... examinadas por Marx nos níveis iniciais da abstração não são superados à medida que a teoria avança. Em vez disso, repetem-se em formas mais complexas e concretas. Em vez de revelar a natureza interna do capital de maneiras cada vez mais adequadas, as categorias posteriores... revelam como a natureza interna do capital é progressivamente ocultada” (Smith, 2014, p. 37, trad. minha). Além disso e, não menos importante, se trata do núcleo da teoria de Marx, ou seja, é nos primeiros capítulos que encontramos a gênese das formas sociais elementares do modo de produção capitalista.

REFERÊNCIAS

- ALBRITTON, R. (1992). Levels of Analysis in Marxian Political Economy: An Unoist Approach. *Radical Philosophy*, n. 60, 16-21.
- ARTHUR, C. (2016). *A nova dialética e “O Capital” de Marx*. São Paulo: Edipro.
- ARTHUR, C. (2022). *The Spectre of Capital. Idea and Reality*. Leiden: Brill.
- BALIBAR, E. (2023). Hegel, Marx, Pashukanis and the idea of abstract right as a bourgeois form. In: Cooper, F.; & Gottlieb, D. (eds). *Institution*

- Critical Histories of Law* (pp. 74-100). London: CRMEP Books.
- BLANKE, B.; JÜRGENS, U.; & KASTENDIEK, H. (1978). On the current marxist discussion on the analysis of form and function of the bourgeois State. In: Holloway, J.; & Picciotto, S. (org.). *State and Capital. A marxist debate* (pp. 108-147). London: Edward Arnold (Publishers).
- BUCKEL, S. (2021). *Subjectivation and Cohesion. Towards the Reconstruction of a Materialist Theory of Law*. Leiden: Brill.
- MELO, R. C. S. de. (2023). *Dinheiro e formas sociais*. São Paulo: LavraPalavra.
- DAVOGLIO, P. (2018). *O sujeito de direito na crítica da economia política*. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – FD, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-13112020-160302/pt-br.php>
- EDELMAN, B. (1976). *O direito captado pela fotografia. Elementos para uma teoria marxista do direito*. 1ª ed. Coimbra: Centelha.
- ELBE, I. (2021). Entre Marx, marxismo e marxismos: leituras da teoria de Marx. Disponível em <https://lavraPalavra.com/2021/08/09/entre-marx-marxismo-e-marxismos-leituras-da-teoria-de-marx/> (publicado pela primeira vez na *Viewpoint Magazine* em 2013)
- FINE, R. (1984). *Democracy and the Rule of Law. Marx's Critique of the Legal Form*. New Jersey: The Blackburn Press.
- GRESPLAN, J. (2002). A dialética do avesso. *Crítica Marxista*. v.1, n. 14, 26-47.
- HEGEL, G. W. F. (2022). *Linhas fundamentais da filosofia do direito*. São Paulo: Editora 34.
- HOSHIKA, T. (2022). *Pachukanis e forma jurídica. Contribuição à crítica da teoria geral do direito*. São Paulo: LavraPalavra.
- KAY, G.; & MOTT, J. (1982). *Political Order and the Law of Labour*. London: Macmillan Press LTD.
- MARX, K. (2020). *Últimos escritos econômicos*. São Paulo: Boitempo.
- MARX, K. (2011). *Grundrisse. Manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da crítica da economia política*. São Paulo: Boitempo.
- MARX, K. (2017a). *O capital: crítica da economia política. Livro I. O processo de produção do capital*. 2ª ed. São Paulo: Boitempo.

- MARX, K. (2017b). *O capital: crítica da economia política. Livro III: O processo global da produção capitalista*. São Paulo: Boitempo.
- MASCARO, A. L. (2013). *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo.
- MOSELEY, F. (1993). Introduction. In: F. Moseley (ed.). *Marx's Method in Capital. A Reexamination* (pp. 1-14). New Jersey: Humanities Press International.
- MURRAY, P. (1988). *Marx's Theory of Scientific Knowledge*. New Jersey: Humanities Press International.
- MURRAY, P. (2016). *The Mismeasure of Wealth. Essays on Marx and Social Form*. Leiden: Brill.
- NAVES, M. B. (2000). *Marxismo e Direito. Um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo.
- PACHUKANIS, E. (2017). *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Boitempo.
- REUTEN, G.; & WILLIAMS, M. (1989). *Value-form and the state. The tendencies of accumulation and the determination of economic policy in capitalist society*. London: Routledge.
- SMITH, T. (1990). *The Logic of Marx's Capital. Replies to Hegelian Criticisms*. Albany: State University of New York Press.
- SMITH, T. (2014). Hegel, Marx and the Comprehension of Capitalism. In: F. Moseley; & T. Smith (eds.). *Marx's Capital and Hegel's Logic. A Reexamination* (pp. 17-40). Leiden: Brill.